



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 72

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2018

ANO VII



SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA	Capa
SECRETARIA GERAL	1154
SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES	1155
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	1156
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	1162

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª LEGISLATURA

REQUERIMENTO DEPUTADO JESUINO BOABAI D - PMN - Requer à Mesa Diretora, que solicite ao Poder Executivo cópia na íntegra dos documentos referente a **Mensagem nº 17** de 13 de março de 2018, que "Altera os itens 11 e 13 do Anexo II da Lei 4.230, de 19 de dezembro de 2017, que "autoriza a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD proceder a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer a Mesa Diretora que seja solicitado ao Poder Executivo, nos termos do art. 29, XVIII, XXXIV, XXXVI da Constituição Estadual, bem como do art. 179 do Regimento Interno, cópia na íntegra dos documentos discriminados a seguir:

- ✓ Cópia na íntegra do Processo Administrativo;
- ✓ Exposição dos motivos;
- ✓ Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 104, da Constituição Estadual;
- ✓ Indicar o Impacto Financeiro, do Projeto de Lei em epígrafe, nos moldes do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminhou à esta Casa de Leis mediante **Mensagem nº 17/2018**, o Projeto de Lei Complemen-

tar que altera os itens 11 e 13 do Anexo II da Lei 4.230, de 19 de dezembro de 2017, que "autoriza a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD proceder a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando a importância do Projeto de Lei, solicita as informações em epígrafe, com as atribuições do Poder Fiscalizador previsto na Constituição Estadual em seu art. 29, XVIII, XXXVI;

Art. 29. *Compete privativamente à Assembléia Legislativa:*

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXXVI - fiscalizar os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Igualmente,

Art. 46 *A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.*

Parágrafo único. *Prestará Contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.*

Face ao exposto, é que peço aos nobres Pares aprovação do presente Requerimento.

Plenário das deliberações, 20 de março de 2018.

Dep. Jesuino Boabaid - PMN

REQUERIMENTO DEPUTADO JESUINO BOABAI D - PMN - Requer à Mesa Diretora, que solicite ao Poder Executivo cópia na íntegra dos documentos referente a **Mensagem nº 20** de 13 de março de 2018, que "Dispõe sobre o Fundo Estadual

MESA DIRETORA

Presidente: MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente: EDSON MARTINS
2º Vice-Presidente: EZEQUIEL JUNIOR

1º Secretário: EURÍPEDES LEBRÃO
2º Secretário: ALEX REDANO
3º Secretário: DR. NEIDSON
4ª Secretária: ROSÂNGELA DONADON

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer
Departamento legislativo - Huziel Trajano Diniz
Divisão de Publicações e Anais - Róbison Luz da Silva

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 Porto Velho-RO

dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDECA e revoga a Lei Complementar nº 667, de 05 de junho de 2012.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer a Mesa Diretora que seja solicitado ao Poder Executivo, nos termos do art. 29, XVIII, XXXIV, XXXVI da Constituição Estadual, bem como do art. 179 do Regimento Interno, cópia na íntegra dos documentos discriminados a seguir:

- ✓ Cópia na íntegra do Processo Administrativo;
- ✓ Exposição dos motivos;
- ✓ Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 104, da Constituição Estadual.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminhou à esta Casa de Leis mediante **Mensagem nº 20/2018**, o Projeto de Lei Complementar, para dispor sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDECA e revoga a Lei Complementar nº 667, de 05 de junho de 2012.

Considerando a importância do Projeto de Lei, solicita as informações em epígrafe, com as atribuições do Poder Fiscalizador previsto na Constituição Estadual em seu art. 29, XVIII, XXXVI:

Art. 29. *Compete privativamente à Assembléia Legislativa:*

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXVI - fiscalizar os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Igualmente,

Art. 46 *A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.*

Parágrafo único. *Prestará Contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.*

Face ao exposto, é que peço aos nobres Pares aprovação do presente Requerimento.

Plenário das deliberações, 20 de março de 2018.

Dep. Jesuino Boabaid - PMN

REQUERIMENTO DEPUTADO JESUINO BOABAI - PMN - Requer à Mesa Diretora, que solicite ao Poder Executivo cópia na íntegra dos documentos referente a **Mensagem nº 33** de 26 de março de 2018, que "Altera o Parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017 e acrescenta o item 48 à tabela referente à Especificação das fontes/Destações de Recursos disposta no § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer a Mesa Diretora que seja solicitado ao Poder Executivo, nos termos do art. 29, XVIII, XXXIV, XXXVI da Constituição Estadual, bem

como do art. 179 do Regimento Interno, cópia na íntegra dos documentos discriminados a seguir:

- ✓ Cópia na íntegra do Processo Administrativo;
- ✓ Exposição dos motivos;
- ✓ Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 104, da Constituição Estadual.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminhou à esta Casa de Leis mediante **Mensagem nº 33/2018**, o Projeto de Lei com a finalidade de "alterar o Parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017 e acrescenta o item 48 à tabela referente à Especificação das fontes/Destações de Recursos disposta no § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017.

Considerando a importância do Projeto de Lei, solicita as informações em epígrafe, com as atribuições do Poder Fiscalizador previsto na Constituição Estadual em seu art. 29, XVIII, XXXVI, c/c art. 46, Parágrafo único.

Art. 29. *Compete privativamente à Assembléia Legislativa:*

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXXVI - fiscalizar os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Igualmente,

Art. 46 *A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.*

Parágrafo único. *Prestará Contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.*

Face ao exposto, é que peço aos nobres Pares aprovação do presente Requerimento.

Plenário das deliberações, 03 de abril de 2018.

Dep. Jesuino Boabaid - PMN

REQUERIMENTO DEPUTADO JESUINO BOABAI - PMN - Requer à Mesa Diretora, a realização de Sessão Solene, no dia 26 de abril de 2018, às 16hs, no Plenário desta Casa de Leis, para entrega de Medalha de Mérito Legislativo a Juíza Dra. Euma Mendonça Tourinho, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora, nos termos do art. 107, inciso V c/c art.181, inciso III, do Regimento Interno, a realização de Sessão Solene, no dia 26 de abril de 2018, às 16hs, no Plenário desta Casa de Leis, para entrega de Medalha de Mérito Legislativo a Juíza Dra. Euma Mendonça Tourinho, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Requerimento tem a finalidade de realizar Sessão Solene no dia 26 de abril de 2018, às 16h, no Plenário desta Casa de Leis, para homenagear a Doutora Euma Mendonça Tourinho com a entrega de Medalha de Mérito Legislativo em face dos pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia, nos termos do Decreto Legislativo nº 745/2017.

Face ao exposto, é que peço aprovação aos nobres Pares a aprovação do presente Requerimento.

Plenário das deliberações, 03 de abril de 2018.

Dep. Jesuino Boabaid - PMN

REQUERIMENTO DEPUTADO JESUINO BOABAID - PMN - Requer à Mesa Diretora, a realização de Sessão Solene, no dia 16 de abril de 2018, às 9h, no Plenário da Casa de Leis, para entrega de Voto de Louvor aos integrantes do Programa "VOCÊ É SHOW", primeiro reality de talentos musicais, visando dar oportunidades e promover artistas locais e regionais do Estado de Rondônia.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora, na forma regimental, nos termos do art. 107, inciso V c/c art. 181, inciso III, do Regimento Interno, a realização de Sessão Solene, no dia 02 de junho de 2017, às 9h, no Plenário desta Casa de Leis, para entrega de Voto de Louvor aos integrantes do Programa "VOCÊ É SHOW", primeiro reality de talentos musicais, visando dar oportunidades e promover artistas locais e regionais do Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente requerimento tem a finalidade de realizar Sessão Solene no dia 16 de abril de 2018, às 9h, com o objetivo de promover a entrega de Voto de Louvor aos integrantes do Programa VOCE É SHOW, primeiro reality de talentos musicais, conforme restou aprovado no Regimento nº 1542/18.

Face ao exposto, é que peço aos nobres Pares aprovação do Requerimento.

Plenário das deliberações, 03 de abril de 2018.

Dep. Jesuino Boabaid - PMN

REQUERIMENTO DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN – Requer à Mesa Diretora a possibilidade em realizar uma Audiência Pública, no dia 27.04.2018, às 9h, Distrito de Nova Dimensão no município de Nova Mamoré/RO.

O Deputado que a presente subscreve, requer à Mesa Diretora a realização de Audiência Pública, no dia 27.04.2018, às 9h, com o objetivo de debater sobre assuntos pertinentes a criação do município de Nova Dimensão no Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

A presente proposição tem o intuito de debater sobre assuntos pertinentes a criação do município de Nova Dimensão no Estado de Rondônia. Pois, cabe ressaltar que o presente requerimento com o pedido de uma Audiência Pública no Distrito de Nova Dimensão será de suma importância para todos que ali residem.

Ademais o nobre Parlamentar entende que o assunto a ser abordado na referida Audiência Pública, trata-se de pauta bastante discutida atualmente, pois é a luta de um sonho pela emancipação do Distrito de Nova Dimensão.

Entende ainda o nobre parlamentar que o Distrito de Nova Dimensão, assim como outros, possui uma base altamente fortalecida economicamente, de modo que reúne todos os requisitos para alcançar a emancipação obtendo a criação de um novo município, como forma de valorizar cada vez mais o estado de Rondônia.

Ante o exposto se faz de suma importância o presente Requerimento através da realização da referida solenidade para a data supra como forma de atender inúmeras reivindicações pleiteadas neste Gabinete por meio desta casa Legislativa.

Dada à relevância do pleito, conto com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2018.

Dr. Neidson – PMN

PROJETO DE LEI DA DEPUTADA ROSANGELA DONADON – MDB - Dispõe sobre a criação do cadastro Estadual de Doadores de Órgãos ou tecidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e tecidos do Estado e Rondônia.

Art. 2º O referido cadastro terá como objetivo registrar e catalogar pessoas que desejarem ser doadores de órgãos e ou tecidos em vida ou *post mortem*.

Parágrafo único – O cadastro deverá ser realizado em página eletrônica criada pela Secretaria de Estado da Saúde, especificamente para este fim, com sigilo de dados cadastrais dos doadores e acesso autorizado com documento com firma reconhecida, bem como a chancela familiar que deverão ser entregues ao órgão competente para a devida validação da autorização, obedecida a lei federal 9434/97.

Art. 3º O cadastro deverá conter além dos dados cadastrais e de contato do doador, também um campo onde este declara ser doador e autoriza a doação de seus órgãos e ou tecidos, com o aval familiar, conjuntamente.

Parágrafo único - em caso de óbito do doador o cadastro suprirá sua declaração pessoal de vontade, aprovado os procedimentos médicos necessários para a doação.

Art. 4º Será criado página eletrônica pelo órgão Estadual, competente permitindo aos usuários a consulta e emissão de certificado que comprove a declaração de doador de órgãos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

O presente projeto tem por objetivo possibilitar que os interessados em fazer a doação de seus órgãos e ou tecidos, o façam, porém mediante autorização prévia como também conjuntamente com o aval da família.

Atualmente a legislação não trás nenhuma previsão legal que possibilite uma declaração formal sobre a referida autorização. Não obstante, o nosso Estado também não possui nenhum canal de comunicação que possibilite ao doador registrar, legalmente sua vontade, tampouco para que o próprio Estado possa se organizar na hipótese de uma emergência em que não consiga contato com a família do paciente, que é doador, mas que não tem a possibilidade de se manifestar devido a algum sinistro ocorrido.

Tal cadastro tem o escopo trazer ao Estado essa possibilidade de coletar esses órgãos bem como aos interessados em doar seus órgãos e ou tecidos para que se possa aumentar o salvamento de pessoas que estão a procura na fila de doadores.

Certa de contar com a aprovação da referida proposição, solicito aos demais pares que aprovelem nossa proposta objetivando em colocar nosso Estado numa lista positiva de doadores como também contribuir para o salvamento de pessoas que se encontram em lista de espera aguardando um transplante.

Plenário das Deliberações, 28 de março de 2018.
Dep. Rosangela Donadon – MDB

REQUERIMENTO COLETIVO - Requer ao Senhor Governador do Estado Confúcio Moura, informações referentes à atualização da 2ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado: qual a empresa encarregada de fazer, o valor do contrato e quanto já foi pago por esse serviço.

Os Deputados que o presente subscrevem, requerem à Mesa Diretora, que seja oficiado ao Senhor Governador do Estado, Confúcio Moura, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição do Estado, c/c art. 179, inciso III do Regimento Interno, solicitando as informações abaixo relacionadas, referentes à atualização da 2ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado:

- Qual a empresa encarregada de fazer a atualização da 2ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado; e

- Qual o valor do contrato, e quanto já foi pago até o momento, pelo estudo realizado.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O objetivo deste Requerimento é solicitar ao Senhor Governador do Estado, informações, referentes à atualização da 2ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado, em relação à empresa contratada.

Entendemos que o Zoneamento Socioeconômico Ecológico se constitui em um instrumento técnico e político de planejamento, cuja finalidade última é otimizar o uso do espaço e orientar as políticas públicas. Técnico, porque oferece informação sobre o território, classificando-o segundo suas potencialidades e vulnerabilidades. Político, porque regula o uso do território, integrando as políticas públicas em uma base geográfica, aumentando a eficácia das decisões políticas.

Como tal, não pode ser estático, deve ser adequado conforme as situações vão se alterando. O Poder Legislativo aprovou a Lei Complementar nº 233, de 2000, que "Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia – ZSEE e dá outras providências." Toda e qualquer alteração nesse sentido tem que ser realizada pelos meios adequados, e no caso é esta Casa o instrumento pelo qual

qualquer alteração pode ser feita. E é o que tem acontecido, pelo menos até recentemente, porque há duas semanas atrás o Senhor Governador resolveu através de Decreto criar novas áreas de conservação, atingindo em cheio regiões produtivas e que são habitadas há décadas por famílias de produtores rurais.

Esta Casa, como caixa de ressonância dos anseios populares, não pode ficar alheia aos anseios das populações envolvidas em todas essas áreas que deveriam ter sido consultadas, como também participarem das decisões, porque o Zoneamento não é um fim em si, nem mera divisão física, e tampouco visa criar zonas homogêneas e estatísticas cristalizadas em mapas tem que levar em consideração as pessoas que ali residem, bem como os produtores da área.

Queremos e precisamos saber qual a empresa encarregada de fazer a atualização da 2ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado, o valor do contrato, e quanto já foi pago até o momento, pelo estudo realizado, tendo em vista rumores de que a quantia em reais beira o absurdo.

Isto posto, contamos com o apoio e o voto dos nobres Pares, para aprovação de nossa propositura.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2018.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO ADELLINO FOLLADOR – DEM - Susta os efeitos da Portaria nº 80/2018/SEDAM-DIREX, de 20 de março de 2018, que "Dispõe sobre processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura instalados em Área de Preservação Permanente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado nos termos do inciso XIX do artigo 29 da Constituição Estadual, os efeitos da Portaria nº 80/2018/SEDAM-DIREX, de 20 de março de 2018, que "Dispõe sobre processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura instalados em Área de Preservação Permanente e dá outras providências."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O objetivo de nossa propositura é sustar a Portaria acima referida, tendo em vista que a própria SEDAM, concedeu licença a todos os piscicultores para instalação e implantação de projeto de piscicultura, os hoje produtores buscaram financiamento em bancos e obtiveram sucesso porque tinham a legalidade da SEDAM para tal empreendimento.

Na licença não havia nenhuma proibição ou impedimento que fosse executado o projeto em Área de Preservação Ambiental – APP.

E ainda por cima, o Poder Executivo executou uma campanha maciço estimulando esta atividade, tanto é verdade que o Estado hoje produz algo em torno de 100 mil toneladas de peixe, não justifica agora jogar todo mundo na ilegalidade. Com a edição da Portaria nº 80/2018/SEDAM/DIREX, de 20 de março de 2018, foi exatamente isso que o Executivo fez, lançou todos na ilegalidade.

Esta Casa não pode, de maneira nenhuma permitir tal coisa, por esse motivo, conclamamos o apoio e o voto dos nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Plenário das Deliberações, 02 de abril de 2018
Dep. Adelino Follador – DEM

PROJETO DE LEI - COLETIVO - Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 2366, de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTDO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2366, de 15 de dezembro de 2010, que " Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. *O Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros somente poderá ser realizado por táxis com suas concessões ou permissões devidamente regulares junto ao respectivo Município, e reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentos que venham ser baixadas".*

Art. 2º Aos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2366, de 15 de dezembro de 2010, que "Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, ficam acrescidos os dispositivos abaixo, com as seguintes redações:

"Art.2º.....

§ 3º - Regime de permissão, é a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não, que terão autorização da AGERO para atuar no serviço da presente Lei".

§ 4º - A autorização será precedida de credenciamento pela aero AGERO.

Art. 3º.....

VI – permissão, é a autorização fornecida pela AGERO aos taxista que possuem a permissão ou concessão concedidas pelos respectivos Municípios, de forma precária ou não;

VII – Autorização, é o ato concessivo da AGERO para o taxista para explorar o serviço de transporte de pessoas e coisas no percurso entre Municípios.

Art. 4º.....

§ 1º.....

IX – possuir a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Estamos apresentando esta propositura, com a finalidade de acrescentar e dar nova redação a dispositivos da Lei nº 2366, de 15 de dezembro de 2010, que Institui o Serviço de

Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia.

Na realidade trata-se de lei de transporte público alternativo Intermunicipal de Passageiros, que há trinta ano exercem executado por taxistas devidamente regulamentados pelos municípios do Estado de Rondônia. A atividade é considerada essencial e exercida com esmero para a sociedade rondoniense.

Portanto, a presente lei, busca o credenciamento das permissões municipais pela AGERO, de modo a adequar a forma de prestação do serviço pelos profissionais taxistas.

Diante disso, solicitamos o apoio e o voto dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DEPUTADO ADELLINO FOLLADOR – DEM - Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAÇO SABER QUE a Assembleia Legislativa decretou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos V, VII, X, XII e XXIV do artigo 9º, o caput do artigo 62 e o inciso V do artigo 132, da lei complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007, que "Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências, passam a vigorar as seguintes redações:

"Art. 9º

V – Demanda: movimento de passageiros, entre pares de localidade, em um período de tempo determinado, exceto, a demanda de público específico das agências de viagens nominadas no inciso XXXVI do Art. 8º, que operam diariamente com frota própria no traslado de passageiros ou turistas, em itinerários definidos nos Art. 9º, X, e conformidade com o Art. 33, II, dessa lei, c/c Lei Federal nº 11.771/2008, e regulamentada na AGERO e ANTT;

VII – Frequência: número de viagem em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido, exceto para as agencias nominadas no inciso XXXVI do Art. 8º que atuam com previsão no Art. 33, II, dessa lei, c/c Lei Federal nº 11.771/2008, que tem frequência regulada pela demanda de vôos nos aeroportos do Estado de Rondônia;

X – Itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por código de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos. Exceto, às agências de viagens e transportadora turismo denominadas pelo inciso XXXVI do Art. 8º, como "transfer" que realizam a atividade prevista no Art. 33, II, dessa lei, c/c Lei Federal nº 11.771/2008, operando diariamente no traslado contínuo de passageiros, partindo da empresa com destino aos aeroportos portos, estações, hotéis, públicos ou privados, ou vice versa, no Estado de Rondônia;

XII – Mercado: núcleo de população, local ou regional, onde há potencial de passageiros capaz de gerar demanda suficiente para a exploração econômica de uma linha, exceto, para o trabalho específico exercido pelas agências de v i a g e n s nominadas no inciso XXXVI do Art. 8º, com previsão do Art. 33,

II, dessa lei c/c Lei Federal nº 11.771/2008, que operam com frota própria regulamentada pela AGERO e ANTT;

XXIV – Bilhete de passagem: documento emitido pela transportadora como prova de contrato de transporte com o passageiro. Para as Agências que compõem o inciso XXXVI do Art. 8º, que operam em harmonia com o Art. 33, II, III, c/c Lei Federal nº 11.771/2008, os bilhetes de passagens aéreas, voucher, check-in;

Art. 62. As autorizações de fretamento de que trata esta Lei Complementar serão fornecidas por período de tempo limitado, nas formas de termo de autorização de fretamento eventual ou termo de autorização de fretamento contínuo e termo de autorização de fretamento turístico, a serem expedidas pelo Poder Concedente, mediante registro prévio na AGERO.

Art.

V – Autorização Anual de fretamento contínuo: 60 (sessenta) UPF´s;

Art. 2º Ficam acrescentados dispositivos aos artigos 9º, 33, 62, 63, 65 e 136 da Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências, com as seguintes redações:

“Art. 9º.....

XXXVI – Transfer serviço contínuo de trabalho intermunicipal de passageiros ou turistas, partindo da empresa até aeroportos, estações, hotéis, portos, ou vice-versa, no Estado de Rondônia.

Art. 33.....

III – registro de transportadora direcionadas aos serviços de fretamento eventual, contínuo e fretamento turístico, e serviço de transfer;

IV – Registro de transportadoras que atuam na prestação de serviços turístico e agência de viagens, realizado com frota própria no trabalho no traslado intermunicipal de passageiros para aeroportos, públicos ou particulares.

Art. 62.....

Parágrafo Segundo. As autorizações de fretamento para as agências que atuam na atividade do Art. 8º, XXXVI, e Art. 33, II, III, c/c Art. 21 da Lei Federal nº 11.771/2000, serão de prazo de 01 (um) ano.

Art. 63.....

IX – para as empresas nominadas no inciso XXXVI do Art. 8º, e Art. 33, II, III, da Lei 366/08, c/c Art. 21 da Lei Federal nº 11.771/2008, as exigências dos incisos II, IV, V, VI, serão supridas pela apresentação da passagem aérea, voucher, check-in, ou similar.

Art. 65.....

IX – apresentação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, e/ou relação de passageiros para as empresas que desempenham a atividade previstas no Art. 21 da Lei Federal nº 11.771/2008.

Art. 136.....

Parágrafo único, Aplica-se a modalidade de credenciamento às agências de viagens e turísticas, que atuam no serviço de transfer, cuja demanda de viagens é determinada por itinerários específicos, conforme inc., XXXVI, X do Art. 8º, e inc., II, III do Art. 33, da Lei nº 366/07 c/c Art. 21 da Lei Federal nº 11.771/2008.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Estamos apresentando esta proposutura, com a finalidade de proceder algumas alterações na Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminal rodoviários e dá outras providências, no sentido de melhor adequar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em nosso Estado.

Estamos propondo algumas alterações no texto vigente, bem como acrescentando dispositivos com o propósito de tornar melhor disciplinado, bem como regulamentar a atividade que tem sido desenvolvida de fato há muito tempo, porém necessita uma regulamentação mais adequada e específica.

Considerando os vários reclames, tanto da categoria que prestam o serviço, assim como da população que os utiliza no dia adia, é que estamos buscando assim melhor viabilizar a prestação do referido serviço a fim de que todos os envolvidos no processo possam sair ganhando com tais alterações.

Razão pela qual solicitamos o apoio e o voto dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2018

Dep. Adelino Follador – DEM

PROJETO DE LEI DEPUTADO AÉLCIO DA TV - Obrigado os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Rondônia a fixar data e turno para entrega de produtos ou realização de serviços aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do estado obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens e de serviços deverão estipular, antes da contratação no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite de acordo com os seguintes horários, sendo assegurados ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

I – turno da manhã: das 7h00 às 11h00 (sete e onze horas);

II – turno da tarde: das 12h00 às 18h00 (doze e dezoito horas);

III – turno da noite 19h00 às 23h00 (dezenove e vinte e três horas);

§ 1º No ato da finalização de contratação de fornecedores de bens ou da realidade de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as realizações de seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento comercial, da qual consiste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;

II – descrição do produto a ser entregue ou dos serviços a ser realizado;

III – data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realiza o serviço;

IV – endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço;

§ 2º No caso de comercio a distancia ou não presencial, o documento a que se refere o parágrafo anterior deste artigo deverá ser enviado ao consumidor, previamente a efetuar entrega do produto ou realização dos serviços, por meio de mensagens eletrônica, correios ou outros meio adequado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no Código de Defesa e proteção do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visto que não existe no estado uma obrigatoriedade quando a marcação de horários para execução desses serviços aos consumidores para entrega e ou realização dos serviços e intenção é beneficiar o consumidor para que o mesmo possa se programar dentro dos turnos de entrega e realização dos servidores adquiridos sem que prejudique sua rotina diária.

Mesmo com a exigência de leis que disciplinam os direitos dos consumidores, é de competência do Estado legislativo em caso como este, protegendo assim a relação de consumo e prestação de serviços.

Dessa forma solicito apoio e voto de louvor Excelência para a aprovação de nossa proposição.

Plenário das Deliberações, 02 de abril de 2018.

Dep. Aécio da TV - PP

REQUERIMENTO DEPUTADO LAERTE GOMES Requer a Mesa da Diretora, na forma Regimental, a realização de Sessão Solene, no dia 11 de abril de 2018, às 15:00 horas, para entrega de titulo honorifico de cidadão do estado de Rondônia ao senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS, no plenário desta casa.

O Parlamentar que o presente subscreve, Requer a Mesa da Diretora, na forma Regimental, a realização de Sessão Solene, no dia 11 de abril de 2018, às 15:00 horas, para entrega de titulo honorifico de cidadão do estado de Rondônia ao senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS, no plenário desta casa.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputado,

Esta proposição visa a realização de Sessão Solene, no dia 08 de Março de 2018, às 09:00 horas, para entrega de titulo honorifico de Cidadão do Estado de Rondônia ao senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS, no plenário desta casa.

Wagner Garcia de Freitas ingressou no Poder Executivo do Estado de Rondônia, através de concursos em 1989, no cargo de Auditor Fiscal de tributos estaduais com formação profissional pela ESAF – Escola Superior de Administração Fazendária.

Em toda a sua vida profissional exerce vários cargos, dentre eles podemos citar, Escrivão de Polícia Civil, no Estado de Mato Grosso do Sul, Auditor fiscal de tributos Estaduais em Rondônia, chefe de Agencia de Rendas, Diretor de Fiscalização da Coordenadoria de Receita Estadual, Secretario Adjunto de Finanças do Estado de Rondônia, entre outubro de 2012 a dezembro de 2014.

Wagner Garcia de Freitas é casado com Fabiane Leme Carvalho de Freitas, pai de Ana Vitoria Carvalho de Freitas, Bacharel em Ciências Contábeis, como servidor de carreira do Poder Executivo exerce atualmente o cargo e secretaria titular de finanças do estado de Rondônia, deste janeiro de 2015, desempenhando um excelente trabalho fazendo com que Rondônia esteja na contramão da crise financeira que atualmente atinge a vários Estados Brasileiros.

Dentre tantas ações positivas frente a SEFIN, vale salientar a recente pesquisa do Banco Santander em que o Governo do Estado, projetando Rondônia no cenário nacional. Destaque esse, que reconhece a implantação do equilíbrio econômico das finanças públicas, resultados dos esforços de toda uma equipe comprometida com o desenvolvimento do estado e capitaneada pelo senhor WAGNER GRACIA DE FREITAS, como titular da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

Por essas razões aqui elencadas, é que proporciona e horária e esperamos contar com o apoio e os votos dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, 21 de fevereiro de 2018.

Dep. LAERTE GOMES - PSDB

REQUERIMENTO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PODT

Requer à Mesa Diretora a realização de Audiência Pública para o dia 27 de abril de 2018, às 9h, no plenário desta casa de leis, com o objetivo de discutir os valores de taxas e impostos praticados pelo DETRAN/RO.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora a realização de Audiência Pública para o dia 27 de abril de 2018, às 9h, no plenário desta casa de leis, com o objetivo de discutir os valores de taxas e impostos praticados pelo DETRAN/RO.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O objetivo desta Audiência Pública é discutir os valores das taxas e dos impostos praticados pelo DETRAN/RO, visando à redução dos mesmos, tendo em vista o descontentamento dos proprietários de veículos automotores do Estado de Rondônia.

Ao comparamos com os valores praticados em outros estados, podemos dizer que os valores aqui praticados são inaceitáveis.

Para se ter uma noção de diferença, elencamos abaixo alguns itens, com respectivos valores, onde observamos a urgente necessidade de uma alteração, tendo em vista, prioritariamente, a defesa dos usuários dos serviços prestados pelo **DETRAN/RO**:

Serviços	Estados	Valor Praticado	DETRAN/RO
2º via do CRV	Maranhão	R\$ 31,30	R\$ 221,71
2º via do CRV	Amazonas	R\$ 45,60	R\$ 221,71
2º via do CRV	Amapá	R\$ 50,49	R\$ 221,71
2º via do CRV	Ceará	R\$ 51,28	R\$ 221,71
2º via do CRV	R. G do norte	R\$ 60,00	R\$ 221,71
2º via do CRV	Bahia	R\$ 70,40	R\$ 221,71
2º via do CRV	Pernambuco	R\$ 78,77	R\$ 221,71
2º via do CRV	Acre	R\$ 92,80	R\$ 221,71
Transferência de propriedade	Pernambuco	R\$ 94,07	R\$ 331,92
Transferência de propriedade	Acre	R\$ 92,80	R\$ 331,92
Transferência de propriedade	Ceará	R\$ 74,94	R\$ 331,92
Transferência de propriedade	Amapá	R\$ 39,27	R\$ 331,92
Transferência de propriedade	Amazonas	R\$ 41,77	R\$ 331,92

Devemos considerar ainda e recessão por que atravessa os Pais, onde todo cidadão honesto busca trabalho e renda em meios alternativos, usando, na grande maioria das vezes, um meio de transporte.

Ainda é muito o índice de desemprego em todos os setores da economia. É sabido que grande parte dos veículos automotores em circulação em todo o território nacional representa uma necessidade, e, não apenas passeio. E, quando se trata de veículos utilitários – ou seja: pick-up, caminhões, entre – a situação é ainda mais delicada. Estes carecem ainda mais que o poder público contribua pois, na grande maioria das vezes são instrumentos de trabalho de onde se adquire a provisão familiar. Outros, gerando empregos e renda.

Para participar desta Audiência Pública indicando abaixo algumas autoridades e instituições, além de cliente do DETRAN/RO, visando o enriquecimento do debate e o encaminhamento de medidas, necessária para a solução do impasse:

- a) SEFIN;
- b) DETRAN/RO;
- c) OAB (Comissão de Defesa do Consumidor).
- d) Contando com a participação de todos os meus pares, antecipo agradecimento pela aprovação de mais iniciativa.

Plenário das Deliberações, 27 de março de 2018.

Dep. JOSÉ HERMÍNIO COELHO - PDT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO DR. NEIDSON - PMN - Concede o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Excelentíssimo Senhor Doutor EDMILSON JOSE DE MATOS FONSÊCA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor Doutor **EDMILSON DE MATOS FONSÊCA**, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados no Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Esta proposta de Projeto de Decreto Legislativo tem por premissa homenagear como cidadão do Estado de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor **EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA**, pelo árduo trabalho que exerce junto ao ministério Público do Estado de Rondônia em defesa da sociedade.

O senhor **EDMILSON JOSE DE MATOS FONSÊCA** nasceu no Estado do Piauí, na cidade de Guadalupe, no dia 25 de junho de 1949, Filho de Manuel Ribeiro da Fonsêca e Maria Amélia Matos Fonseca, ambos falecidos.

O ora homenageado é casado com Rosária Gonçalves Novais, Defensora Pública aposentada. Do matrimônio do homenageado com sua esposa, adveio os seguintes filhos: Vivian dos Santos Fonseca (advogada), Luciana dos Santos Fonseca (residente na cidade de Passo Fundo-RS), Kazzuí Duarte Duarte Fonseca (cursando o último ano de medicina em Porto Velho) e sua enteada Rosária Gonçalves Novais (formada em Tecnologia de Rede de Computação pela Faculdade UNIRON).

O senhor Edmilson concluiu o ensino primário no Grupo Escolar João Pinheiro, na cidade de Guadalupe (onde nasceu), no ano de 1964.

Concluiu o antigo primário, em Teresina Capital do Piauí, para realizar o exame de admissão ao ensino ginasial. Iniciou o ciclo no ano de 1965 e concluiu no ano de 1968.

Após o ciclo ginasial, no ano de 1969, ingressou no colégio São Francisco de Sales (salesiano/diocesano) em Teresina-PI, onde concluiu o antigo científico, atualmente conhecido como Ensino Médio.

Realizou concurso para o ingresso no quadro de Oficial da Polícia Militar do Estado do Piauí, no ano de 1970, tendo obtido êxito, onde ingressou na Academia de Polícia Militar do Estado do Ceará, no ano de 1971, tendo em vista na época no Estado do Piauí não contar com academia de formação de oficiais.

Após a formação da academia da Polícia Militar do Estado do Ceará, o ora homenageado foi declarado aspirante a oficial da Polícia Militar do Estado do Piauí, no dia 20.12.1974.

O então homenageado retornou a cidade de Teresina para cumprir o estágio de aspirante a oficial, não perdeu tempo, realizou vestibular para Universidade Federal do Piauí, tendo obtido aprovação para licenciatura plena em matemática, concluída no ano de 1980.

Antes de concluir o curso de matemática o senhor **EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA** foi aprovado no curso de ciência jurídicas e sociais (Direito), na mesma Universidade Federal do Estado do Piauí, tendo concluído no ano de 1980, em razão de aproveitamento de matérias de curso de licenciatura.

Com o curso de direito mais a formação de 1º Tenente da Polícia Militar do Piauí, virou concurseiro, tendo em sido aprovado nos seguintes concursos: a) Fiscal do antigo IAPAS; b) Fiscal da Fazenda Estadual do Piauí; c) Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal (1982 e d) ingressou na carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia (1982), onde tomou posse no dia 26.07.1982, como integrante da primeira turma de promotores de justiça do Estado de Rondônia.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA, foi promovido após 03 (três) anos, para o cargo de Procurador de Justiça, no dia 14.12.1985 (dia Nacional do Ministério Público), sendo atualmente o decano da instituição.

Exerceu no ano de 1993 atribuições junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Por duas vezes foi eleito por

unanimidade, pelo colégio de Procuradores, para exercer o cargo de Corregedor-Geral da Instituição.

Foi fundador, professor e ex-diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMP. Possui larga experiência no campo educacional, como professor de 1º, 2º e 3º graus, na rede pública e particular de ensino da cidade de Porto Velho – RO, tendo lecionado na Escola de 1º grau 21 de abril, na de 2º grau Major Guapindaia e na de ensino Superior FARO (Faculdade de Rondônia).

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSCA, foi presidente de honra e fundador da Associação Comunitária de Guadalupe – ACG, entidade filantrópica, com sede em Porto Velho/RO. Sócio-fundador da **APEERON** – Associação dos Portadores de Epilepsia do Estado de Rondônia da **ARE** – Associação Rondoniense de Epilepsia com sede provisória na **ACG**, padrinho e apoiador da Associação Boi Manhoso com sede em Porto Velho (presidido pela Dra. Fátima Novais).

O homenageado contribuiu com a Câmara Municipal de Porto Velho, realizando palestra para os vereadores locais sobre o tema epilepsia (ano de 2009), tendo na ocasião sugerido Ihes Projetos de Lei de Proteção e associação às Pessoas com Epilepsia, tendo sido aprovado com unanimidade, e até então não implementado pelo Executivo Municipal.

Destarte e ainda no ano de 2009, contribuiu com Assembleia Legislativa do Estado (ALE), na confecção do Projeto de Lei de Proteção às Pessoas com Epilepsia, tendo sido aprovado na Casa Legislativa, resultando nas seguintes Leis nº 3.552/2015; 3.617/2015; 866/2018 em pleno vigor no Estado. Ministrou diversas palestras sobre como tema epilepsia x Cidadania, a convite da Federação Brasileira de Epilepsia – **EPIBRASIL**, senão vejamos:

UFMG (Universidade federal (Audiência Pública);

FAMA (Faculdade do Amapá);

Na Câmara dos Deputados federal (Brasília – DF);

Escolas, Associações, Clubes, Sindicatos, etc.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSCA, escreve diversos artigos sobre o tema Epilepsia, que serviram de suporte de cartilhas “Epilepsia em Debate na Sociedade” (volumes 1 e II) que podem ser acessadas na internet (Google);

Volume I (Epilepsia em debate na sociedade);

Volume II (Epilepsia em debate na escola);

Cartilha epilepsia e Sexualidade;

Cartilha Turma do Mepinho – contra o preconceito da Epilepsia.

Panfletos (Epilepsia não é contagiosa, contagioso é o preconceito. Contendo o procedimento primário para atender pessoas em crises de epilepsia).

O ora homenageado também foi conduzido como coordenador em todo Estado, do Projeto “Epilepsia em debate na sociedade”, parte do Plano Geral de Atuação (**PGA**) da instituição (área de saúde), para o triênio 2016/2019, em consonância com o Projeto “Epilepsia fora das sombras”, da Organização mundial da Saúde – **OMS**.

Consigna-se ainda que em face da legislação estadual em vigor acerca da Epilepsia, o Ministério Público em parceria com o Governo do Estado de Rondônia e ainda por meio da Secretaria de Estado da Saúde – **SESAU**, no ano de 2017, desenvolveu um programa de qualificação dos agentes comunitários de saúde do Estado, preparando-os para o atendimento básico na urgência, emergência das pessoas com epilepsia, e que na ocasião constatou-se a participação de médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, acadêmicos da área de

saúde, pessoas com epilepsia, seus familiares e o público em geral.

Constata-se também que para este ano de 2018, o Ministério Público do estado em parceria com o governo do Estado e da secretaria de Educação – **SEDUC**, dando concretude as leis Estaduais em vigor sobre Epilepsia, a partir de 26.03.2018, em (Porto Velho), deu início a um ciclo de palestra para todo o Estado de Rondônia, nas escolas inclusive superiores, sobre o que permite a conscientização, inclusão social das pessoas com epilepsia na escola, no trabalho e nas relações interpessoais com previsão para o término no dia 08.06.2018, no Município de Colorado do Oeste/RO, em face da Copa do Mundo e posterior realização das eleições gerais no país, com grande possibilidade do Projeto ter contribuído no ano de 2019.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSCA é detentor dos seguintes títulos honoríficos:

- Comenda Ordem do Mérito Marechal Rondon;

- Comenda Ordem do Mérito do Ministério Público de Rondônia (no grau de Grã-Cruz);

- Medalha de bons serviços prestados ao Ministério Público, por ter completado, com louvor, 30 anos de efetivo serviço (grau ouro);

- Comenda em placa, conferida pelo Procurador-Geral de Justiça Dr. Ivo Scherer, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à instituição como Corregedor Geral do ministério público estadual;

- Homenagem, em placa, conferida pelo Conselho Nacional de Corregedores-Gerais dos Estados e da União (2002);

- Comenda, em placa, conferida pela associação dos Membros do Ministério público;

- Comenda, em placa, contenda pela Associação dos Membros do Ministério do Estado – **AMPRO**, pelos 35 anos de relevantes serviços prestados ao Ministério público;

- Comenda em Placa conferida pela associação dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pelo incentivo da criação e da consolidação da Defensoria Pública no estado;

- Colaborador do Exército Brasileiro, reconhecido em diploma, conferido pelo Comando Militar da Amazônia (2005);

- Comenda em Diploma, amigo do 5º Batalhão de Engenharia e Construção de Porto Velho (2007);

- Comenda Tiradentes, conferida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia (1985);

- Homenagem, em placa, conferida pela Polícia Militar do Ceará (1997);

- Homenagem, em placa, conferido pela Associação Boi Manhoso (padrinho);

- Diploma de Honra ao mérito do Grupo judaico Köl – LVRY, pelo apoio ao lançamento do livro “veredas Sefardim do Brasil”, do escritor Cicero Adson (2008);

Possui diversos certificados como palestrante da causa da epilepsia, bem como freqüentou vários cursos (certificados em busca de conhecimento acerca da doença, dentro e fora do Estado de Rondônia;

Nas horas vagas compõe música para causa da epilepsia, tendo lançado duas preciosidade;

*Epilepsia sem preconceito – Marchinha cavaleca para o bloco da convulsão;

*Epilepsia na Escola – Música jovem (rap) para Projeto Epilepsia na Escola iniciando este ano (2018);

É o breve resumo biográfico do Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça **EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA**, como forma de homenagear este nobre Promotor.

Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto dos Nobres Pais para aprovação de nossa proposição.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2018
Dr. Neidson - PMN

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 9ª LEGISLATURA**

PROJETO DE LEI DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT -

Institui a Política Estadual de Incentivo a Geração e aproveitamento do uso de Energia Solar Fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo a Geração e aproveitamento do uso da Energia Solar Fotovoltaica com a finalidade de aproveitar o potencial solar do Estado, racionalizar o consumo de energia de rede elétrica nacional e aumentar a participação da energia renovável no Estado de Rondônia.

Art. 2º Os objetivos da Política Estadual são:

I - aumentar o uso de energia solar fotovoltaica, em área urbanas e rurais;

II - aumentar a participação de energia solar fotovoltaica na matriz elétrica d Estado fazendo maior segurança energética e diversificada no atendimento à população e as empresas da região;

III - incentivar a auto-produção de energia elétrica por pessoa física e jurídica, bem como entes públicos por meio de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída a partir da tecnologia solar fotovoltaica.

IV - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferenças fontes de energia, a implantação de Sistemas Solar Fotovoltaicos, ecologicamente corretos, bem como investimentos nessa área;

V - incentivar a geração e o uso da energia fotovoltaica em áreas distantes da rede de distribuição de energia elétrica;

VI - transformar o Estado em um referencial nacional de geração e consumo de energia solar Fotovoltaica;

VII - incentivar a implantação da cadeia produtiva da energia solar Fotovoltaica propiciando a geração de emprego e renda no Estado;

VIII - ampliar a sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa aumentando a sustentabilidade da geração elétrica do Estado de Rondônia;

IX - incentivar as instituições públicas e autarquias de pesquisa e ensino do Estado a desenvolverem programas de pesquisa destinados ao incremento da geração e do uso da Energia Solar Fotovoltaica no Estado de Rondônia;

X - criar linhas de fomento às pesquisas em energia solar fotovoltaica visando construir metodologias e tecnologias adequadas ao mercado do Estado de Rondônia;

XI - criar linhas de crédito e micro crédito para a aquisição e instalação de sistemas fotovoltaicos;

XII - desonerar impostos incidentes na aquisição de equipamentos de Energia Solar Fotovoltaica;

XIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de Energia Solar Fotovoltaica;

Art. 3º Na implantação da Política Estadual de Incentivo ao aproveitamento da Energia Solar Fotovoltaica instituída por esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - estimular atividades econômicas que utilizem a Energia Solar Fotovoltaica como fonte alternativa de energia para atividades meio ou fim;

II - firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas na área de energia solar fotovoltaica;

III - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva, desde a fabricação, venda e instalação de equipamentos e sistemas, até a comercialização da energia solar Fotovoltaica atraindo investidores nacionais e internacionais;

IV - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas de desenvolvimento tecnológico e projetos de pesquisa voltados para os objetivos previstos nesta lei;

V - promover estudos e estabelecer metodologias adequadas para identificação do potencial de irradiação solar de cada região, com vistas a auxiliar os investidores na implantação de usinas fotovoltaicas e outras atividades relacionadas;

VI - fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva da energia solar Fotovoltaica;

VII - fomentar campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;

VIII - corroborar com a proposta de Lei sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Rondônia, aperfeiçoando os critérios de emissão de licença ambiental, no sentido de contemplar projetos que estejam em conformidade com a Política Estadual de Incentivo a Geração e Aproveitamento do uso da Energia Solar Fotovoltaica, tornando o licenciamento ambiental um instrumento de difusão dos benefícios econômicos e ambientais da geração e do uso de energia solar;

IX - promover articulação institucional para o desenvolvimento de estratégias de incentivo apropriadas à geração de energia solar Fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado visando apoio no atendimento das legislações específicas e pertinentes ao tema desta Lei;

X - apoiar com recursos financeiros de dotações orçamentárias específicas a implantação de sistemas de geração de energia elétrica descentralizados para atendimento de áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares fotovoltaicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivos ao Aproveitamento da Energia Solar Fotovoltaica o incentivo Fiscal e tributário, o aporte de recursos diretos para instalação de sistemas, para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, a assistência técnica de sistemas para uso e consumo de energia.

Art. 5º Os Projetos de novas edificações, reformas ou obras de manutenção de prédios públicos Estaduais, do Poder Executivo e autarquias devem prever a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica, dimensionados de acordo com a

necessidade elétrica de cada edificação e atendendo ao disposto na regulamentação vigente do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os prédios públicos que, mediante justificativa emitida por profissional habilitado, apresentarem inviabilidade técnica de instalação dos sistemas de energia solar fotovoltaica.

Art. 6º Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder:

I - incentivo fiscal e tributário à empresas pertencentes a cadeia produtiva da energia solar Fotovoltaica;

II - desonerar impostos, como ICMS, ISSQN e outros, nas operações de projeto, instalação, aquisições de equipamentos, de componentes e de materiais para o aproveitamento da energia solar Fotovoltaica, bem como em sua comercialização pela concessionária de distribuição de energia.

Art. 7º Para obtenção dos incentivos e desonerações previstos nesta lei, os serviços de projeto e instalação deverão ser obrigatoriamente contratados de empresas e/ou profissionais do Estado de Rondônia, observando:

I - maior penetração da energia solar fotovoltaica em todo o Território do Estado de Rondônia;

II - apoio a projetos de desenvolvimento tecnológico e projetos de pesquisa, desoneração de impostos à cadeia produtiva no âmbito desta Lei;

III - a busca de parcerias com entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos originários de atividade econômica que utilize a energia solar fotovoltaica;

IV - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinando à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular a penetração da energia solar fotovoltaica.

Art. 8º É instituído a partir desta Lei o Conselho Estadual de Geração e Uso de Energia Solar Fotovoltaica, órgão de natureza normativa, consultiva e deliberativa para a implantação da Política Estadual de Incentivo a Geração e aproveitamento do uso da Energia Solar Fotovoltaica.

Parágrafo único. A composição do Conselho Estadual de Geração e Uso de Energia Solar será estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, incluindo representantes de Instituições de pesquisa que desenvolvam atividades em Energia Solar Fotovoltaica, Empresas do Setor elétrico e Sociedade Civil organizada observando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, estabelecendo o fluxo processual e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma.

Ar. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sendo o Brasil um país reconhecidamente rico em potencial energético, nosso Estado apresenta elevado potencial para o aproveitamento de energia solar fotovoltaica e energia solar para aquecimento, sendo o uso de painéis solares comprovadamente viáveis na redução, quer de custos quer de impactos ambientais, em áreas urbanas ou em áreas rurais, certamente oportunizando geração de empregos e renda, bem

como a estruturação de uma nova cadeia produtiva, dinamizando e aquecendo a Economia do nosso Estado.

Para famílias que adotaram medidas simples como telhas transparentes para maior aproveitamento da luz solar, como uma das medidas que pudessem vir gerar economia significativa no consumo da energia elétrica, o presente Projeto de Lei, visa não só o incentivo para o aproveitamento da energia, mas principalmente a diminuição de custos particulares e públicos.

Importa dizer que o Sistema de Compensação de Energia Elétrica inaugurou no país a possibilidade do consumidor de energia elétrica instalar pequenos geradores em sua unidade consumidora (como, por exemplo, painéis solares fotovoltaicos ou pequenas turbinas eólicas) e a energia gerada por tal sistema ser usada para compensar o consumo de energia elétrica dessa unidade consumidora. E, quando a geração for maior que o consumo, o saldo positivo de energia pode ser utilizado para compensar o consumo em outro posto tarifário (desde que registrado no mesmo CPF ou CNPJ), ou na fatura do mês subsequente da mesma unidade.

Esse procedimento, assegurado pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, (alterada pela Resolução Normativa, 687, de 24 de novembro de 2015), da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que definiu as condições gerais para a micro-geração e mini-geração distribuída conectada à rede elétrica, através das unidades consumidoras, permitindo que sistemas de compensação de energia elétrica pudessem receber a adesão pela sociedade. Isso aplica dizer que todo consumidor ativo (cadastrado por um CPF ou CNPJ) tem permissão para conectar um sistema de energia elétrica próprio, oriundo de fontes renováveis (hidráulica, solar, eólica, biomassa), à rede de distribuição da concessionária de energia.

Nesse contexto, uma oportunidade que se apresenta muito promissora é energia solar fotovoltaica, por que:

- Há facilidade de instalação e manutenção;
- Há viabilidade técnica e econômica, com os preços dos equipamentos decrescendo continuamente;
- Há vantagens para a sociedade em geral pela diminuição dos custos da conta de luz e diminuição da necessidade de novas grandes centrais, que consomem muito mais recursos;
- Há oportunidade econômica pela criação de uma cadeia produtiva;

• Introduce sustentabilidade na geração de eletricidade pela diminuição do uso de Diesel com uso de fonte renovável e inesgotável com baixo impacto ambiental, ao longo de todo o ciclo da vida.

No site da ANEEL, até o dia 20 de março de 2018, estavam cadastrados 26.685 mini ou micro usinas de geração de energia elétrica em todo o Brasil, entretanto, em nosso Estado são apenas 53 (cinquenta e três) usinas, oficialmente cadastradas, 0,21% do montante brasileiro.

Este parlamento tem se mostrado engajado nas propostas que visam o desenvolvimento do Estado de Rondônia, portanto esta proposta de Lei é fundamental, porque revela crescimento econômico, sobretudo pelo alto impacto social e econômico e baixo impacto ambiental.

Desta forma, a sociedade e as empresas podem produzir sua própria energia de forma sustentável gerando, sobretudo, economia. Esta iniciativa com certeza vai gerar crescente demanda, entretanto há necessidade do Estado de Rondônia, apoiado por essa egrégia Casa, incentivar e apoiar

o desenvolvimento metodológico e tecnológico para a consolidação da cadeia produtiva, bem como desonerar impostos.

Destaque-se que esta proposta que vos trago, já fora adotada em vários Estados como: Minas Gerais (Lei nº 230.849 de 08 de agosto de 2013); Rio de Janeiro (Lei 7.122 de 03 de dezembro de 2015); Paraíba (Leis 10.718 e 10.720 de 22 de junho de 2016); Rio Grande do Sul (Lei 14.898 de 05 de julho de 2016); Roraima (Lei 1.109 de 04 de outubro de 2016); Tocantins (Lei 3.179 de 12 de janeiro de 2017); Palmas (Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015); Goiás (Decreto nº 8.892 de 1 de fevereiro de 2017) e, Distrito Federal (Decreto nº 37.717, de 19 de novembro de 2016 e Lei nº 5.824, de 06 de abril de 2017).

E ainda, com a adoção desta proposta, Rondônia vai ajudar o Brasil a cumprir o compromisso em reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 37% até 2025, e 43% até 2030, ampliando dessa forma a participação de fontes renováveis, não hídricas, na geração de energia elétrica para pelo menos 23% da matriz, até 2030 (nos termos do Acordo do Clima de Paris da COP21, de dezembro de 2015) compromisso que foi ratificado pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República em 2016 bem como as metas estabelecidas no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Por fim, cabe a este Parlamento reafirmar o compromisso com a sociedade sustentável e justa, propondo soluções inovadoras para uso do potencial energético sustentável, diminuição dos custos da conta de eletricidade, incentivo a criação de uma cadeia produtiva com possibilidade de geração de trabalho e renda.

Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste magnânimo Parlamento.

Plenário das deliberações, 03 de abril de 2018
Dep. Lazinho da FETAGRO - PT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - MDB - Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Capitão da PM/RO, MARCELO VICTOR DUARTE CORREIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido a Medalha de Mérito Legislativo ao Capitão da PM/RO, MARCELO VICTOR DUARTE CORREIA, pelos relevantes serviços prestados na área militar ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,

Esta proposição de Projeto de Decreto Legislativo visa conceder Medalha de Mérito Legislativo ao Capitão da PM/RO, pelos relevantes serviços prestados ao estado de Rondônia na área militar.

O Capitão Marcelo é natural de São Paulo/SP, nascido em 26 de março de 1985, e casado; apesar de jovialidade, possui vasta experiência na área militar Rondoniense, tendo sido condecoração com diversas medalhas pelas unidades que

passou e comendas Brasil a fora, além de cursos de aperfeiçoamento em outros estados da federação.

Posto/Arma:

- Capitão Marcelo

Turma de Formação:

- 2010

Cursos Realizados:

- Graduado em Ciências Humanas - Segurança Pública, na Universidade do Sul de Santa Catarina;
- Pós-Graduado em Segurança Pública e Direitos Humanos - Universidade Federal de Rondônia;
- CADOF PM/2010;
- Estágio pré-hospitalar;
- Treinamento de Segurança Institucional ALE-RO e PM/RO;
- Método Giraldi SESDEC.
- Instrutor de Técnicas Policiais em Dupla - PM/RO;
- Promotor de Polícia Comunitária SENASP;
- Estágio de MNT ARM E MUN OF TMPR - Exército Brasileiro.
- Estágio de Comunicação OF TEMPR - Exército Brasileiro.
- Formação de Bombeiros Comunitários - Corpo de Bombeiros Militares de SC.
- Combate a Incêndio - Corpo de Bombeiros Militares de SC.
- Atendimento Pré-Hospitalar - Corpo de Bombeiros Militares de SC.
- Integralmente do APG Advance Center da Amana-Key;
- Curso Internacional de polícia Judicial Escuela de Especializacion de La guardia Civil.
- Curso de Assessor Parlamentar a FENEME - Federação Nacional de Entidades de Oficiais.
- Curso Internacional Básico de Informacion La escuela de Especializacion de La guardia civil.
- Curso de pós-graduação "Lato senso" especialização - Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- Curso de especialista em mediación polic - Polícia da Espanha - Cidade de Vila Real.
- Os CONSEGS e a Redução de dados CEPD/UFSC.
- Sistema de Comando de Operações - SCO - Defesa Civil de Santa Catarina.
- Capacitação em Mapeamento e Gerenciamento de Riscos - Defesa Civil.
- Agente de Defesa Civil - Defesa Civil de Santa Catarina.

Promoções:

- Capitão PM: 25/12/2015.
- 1º Tenente PM: 21/04/2013.
- 2º Tenente da PM: 21/04/2011
- Aspirante Oficial PM: 15/10/2010

Condecorações:

- Medalha Guardiã do Estado de Goiás
- Medalha Defesa Civil - BM/RO.
- Medalha Honra ao Mérito Cultural
- Medalha Dedicção Policial Militar
- Medalha Mérito do Colégio Tiradentes da PM/RO
- Medalha de Mérito Batalhão Rondon
- Medalha de Mérito Forte Príncipe da Beira
- Medalha de Mérito de Trânsito da PM/RO
- Medalha de Mérito Nacional FENEME - PMSC
- Medalha Cadete Constitucionalista - PMSP
- Medalha do jubileu de 70 anos da vitória inter-aliada na 2ª Guerra Mundial - RS

- Medalha Heróis do Fogo - MBRO
- Medalha Expedicionária Weber - RS
- Medalha Sesquicentenário da Retomada de Uruguayana - RS
- Medalha de Mérito Policial Militar.
- Medalha Honra do Mérito Cultural.
- Medalha Jorge Teixeira de Oliveira
- Medalha da Casa Militar - Governo do Estado de São Paulo
- Medalha Marechal Trompowsky
- Mérito de Ensino da PMRO
- Mérito Comemorativa dos 150 anos do Corpo de Bombeiros Militar - RJ
- Medalha MMDC (Sociedade dos Veteranos de 32 - Mmdc)
- Medalha do Imperador D. Pedro II
- Medalha D. João VI
- Medalha Comemorativa dos 80 anos do Corpo de Bombeiros de SC
- Medalha da Vitória

FUNÇÃO SOCIAL : Secretário Executivo do Vice-Governador

Por todo exposto, é que solicitamos o apoio e o voto dos nobres Parlamentares afim de homenagear esse importante militar do Estado de Rondônia, que contribui com a Segurança Rondoniense e conseqüentemente leva o nome de nosso querido Estado aos quatros cantos de nosso querido País

Plenário das deliberações, 10 de abril de 2018
Dep. Lebrão - MDB

REQUERIMENTO DEPUTADO JESUINO BOABAI - PMN - Requer à Mesa Diretora a Retirada de Tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 819/2017, "que altera o artigo 1º da Lei nº 2.302, de 1º de junho de 2010, que "Concede isenção do ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas nas prestações de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica".

O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, a retirada de Tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 819/2017, "que altera o artigo 1º da Lei nº 2.302, de 1º de junho de 2010, que "Concede isenção do ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas nas prestações de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica".

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Requerimento tem por objetivo a retirada de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 819/2017, ora requerido, que será minuciosamente analisado e apresentado em outra oportunidade.

Face e exposto, é que pedimos aos nobres Pares e aprovação do presente requerimento.

Plenário de deliberações, 10 de abril de 2018
Dep. Jesuino Boabaid - PMN

REQUERIMENTO DEPUTADO AIRTON GURGACZ - PDT - Requer à Mesa Diretora a realização de Audiência Pública para o dia 21 de maio de 2018, às 9h no Plenário desta Casa de Leis, como objetivo de discutir e analisar os **Projeto de Lei n. 900 de 03 de abril de 2018 e Projeto de Lei Complementar**

nº 204 de 03 de abril de 2018, que dispõe acerca de Transporte Intermunicipal no Estado de Rondônia.

O Parlamentar que subscreve, requer a Mesa Diretora a realização de Audiência Pública para o dia 21 de maio de 2018, às 9h no Plenário desta Casa de Leis, como objetivo de discutir e analisar os **Projeto de Lei n. 900 de 03 de abril de 2018 e Projeto de Lei Complementar nº 204 de 03 de abril de 2018**, que dispõe acerca de Transporte

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente Audiência Pública tem a finalidade de discutir e analisar o Projeto de Lei nº 900 de 03 de abril de 2018 que trata de "Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 2.366 de 15 de dezembro de 2010 e dá outras providências" e Projeto de Lei Complementar nº 204 de 03 de abril de 2018 que dispõe sobre "Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 366 de 06 de fevereiro de 2007".

Neste diapasão, com base no Poder de Fiscalizar e em respeito ao regular processo legislativo, propõe-se a discussão e resolução dos reclames da população, em respeito ao direito ao trabalho e segura locomoção.

Insta salientar que na Audiência Pública os interessados, juntamente com os Sindicatos, Ministério Público, AGERO, DER, terão conhecimento dos respectivos Projetos de Leis que estão tramitando nesta Casa de Leis, podendo motivar seus interesses com relatórios de impactos financeiros, demanda e levantamento do serviço.

Certo que essa propositura merece total acolhida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua imediata aprovação.

Plenário das deliberações, 10 de abril de 2018
Dep. Airton Gurgaz - PDT

REQUERIMENTO DEPUTADO AIRTON GURGACZ - PDT - Requer ao Governo do Estado de Rondônia com cópia ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, informações e providências acerca da passarela que ornamenta o Espaço Alternativo em Porto Velho/RO.

O Parlamentar que subscreve, requer a Mesa Diretora na forma regimental, ao Governo do Estado de Rondônia com cópia ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, informações e providências acerca da passarela que ornamenta o Espaço Alternativo em Porto Velho/RO.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,

No dia 04 de abril de 2018 foi inaugurada pelo Governo do Estado de Rondônia passarela do Espaço Alternativo, na cidade de Porto Velho. O monumento tem 184 metros de extensão, para embelezar o local propor lazer aos cidadãos.

No entanto, ao longo da passarela junto a corrimão foi instalada sete cabos de aço sem nenhuma proteção, vedação ou cobertura, deixando a mercê os visitantes da referida obra, principalmente crianças.

Verifica-se que os cabos de aço estão desencapados, sem nenhuma cobertura plástica ou borracha, podendo lesionar nas mãos e demais membros.

Desta forma, requer informações e providências acerca da passarela que ornamenta o Espaço Alternativo em Porto Velho/RO, em relação ao seu projeto arquitetônico e os mate-

riais utilizados, ressaltando-se do impedimento de qualquer realização de despesa extra para sanar os apontamentos desta Casa.

Certo que essa propositura merecer total acolhida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua imediata aprovação.

Plenário das deliberações, 09 de abril de 2018
Dep. Airton Gurgacz - PDT

PROJETO DO LEI DEPUTADO AÉCIO DA TV – PP - Proíbe concessionárias prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água de cobrar tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Proíbe concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água de cobrar tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado de Rondônia.

Art. 2º As concessionárias e prestadoras de serviços essenciais terão que implementar a cobrança justa sobre o fornecimento de água, através da qual os consumidores pagarão somente pelo serviço utilizado, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta lei implicará o ressarcimento, a cada consumidor, pela concessionária ou prestadora do serviço de fornecimento de água do dobro do valor cobrado dele a maior, individualmente considerado, devidamente corrigido pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescido dos juros legais, contados da data da cobrança até o efetivo ressarcimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é coibir a cobrança da tarifa mínima de consumo pelas prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água.

De acordo com o artigo 22 e artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor os serviços essenciais terão que ser adequados, eficientes, seguros e contínuos. A instituição de tarifa mínima, esta a qual a proposição em tela visa coibir, é uma gravíssima consequência do desrespeito ao princípio da boa-fé nas relações de consumo, pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional, visto que as empresas fornecedoras impõem ao usuário o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, caso nada consuma, ou ainda se o consumo for abaixo do valor fixado, unilateralmente, como mínimo.

Serão minimizados os gastos e indignantes cobranças de valores pelas empresas que não se justificam, concedendo ao consumidor a garantia de não ser cobrado por serviços que de fato não necessitam serem cobrados, aplicando a eles todos os demais dispositivos legais que tratam da defesa e proteção do direito do consumidor.

Pelo exposto, a cobrança de valores mínimos se mostra abusivo pela obrigação desproporcional, indo contra o princípio da igualdade na relação de consumo.

Dada a relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 04 de abril de 2018.
DEP. Aécio da TV – PP

REQUERIMENTO DEPUTADO DR. NEIDSON - PMN - Requer pedido de informações à Secretaria de estado da Educação – (SEDUC).

O Deputado que o presente subscreve, requer a Secretaria de Estado da Educação – (SEDUC), nos termos do artigo 29, inciso XVIII, artigo 31 § 3º da Constituição estadual e artigo 179, inciso III, do Regimento Interno, pedido de informações consoante segue abaixo:

a) Como se encontra o andamento das obras de construção da Saca Familiar Rural, localizada no Flor do Amazonas. Candeias do Jamari – RO.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposição tem por finalidade colher de forma mais detalhada pedido de informações e nos moldes dos artigos supracitados, sobre o início das obras de Construção da Casa Familiar Rural, Localizada no Flor do Amazonas em Candeias do Jamari – RO.

Cumprir destacar que segundo informações colhidas neste Gabinete por meio do nobre Parlamentar Dr. Neidson, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foi oficializada com a liberação de uma área correspondente a 29.795 há, para a construção da Casa Familiar Rural no assentamento Flor do Amazonas no município de Candeias do Jamari – RO. Constatou-se que no referido documento de oficialização para a liberação da construção foi encaminhada ao Prefeito daquele Município e ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária (SEAGRI), onde encontrava-se descrito que para começar a construção da obra, dependia apenas da autorização ambiental a ser liberada pela SEDAM, junto ao Prefeito estavam ainda, o Secretário de Convênios.

As Casas Familiares Rurais (CRF) tiveram origem na França em 1937, por iniciativa de um grupo de familiares do meio rural, propondo a adoção de uma formação profissional aliada à educação humana para os filhos. Com a criação da Casa Familiar Rural nascia a estrutura da Pedagogia da Alternância. Com a referida criação, a Casa familiar Rural, se estendeu a trinta países em cinco continentes, todos com o mesmo objetivo a Responsabilidade e o Engrossamento das famílias na formação dos jovens, com o foco de provocar o desenvolvimento global do meio.

Da mesma forma, cabe indicar que no Estado de Rondônia, apenas o município de Candeias do Jamari foi contemplado, mas já com grande motivação, haja vista que o referido Projeto Flor do Amazonas irá contemplar aproximadamente 900 (novecentas) famílias, com atendimento de até 100 estudantes, tudo com base nos acordos firmados entre autoridades.

Segundo informações o empreendimento contará com salas de aula, cozinha, auditório, laboratório de análise de solo, biblioteca e outras dependências que darão à escola um caráter inovador à realidade local.

Deste modo, o celer Par, preocupado com as referidas reivindicação por parte daquela comunidade e verificando a falta de informações contundentes ao caso em tela, entendeu por Solicitar as referidas informações, por ser de suma necessidade.

Afinal, é sabido que o artigo 179 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, corroborando com o referido pedido supra e proposto pelo ínclito Parlamentar, se encontra em consoante com o artigo vigente, da forma que veremos abaixo, *in verbis*:

Art. 179. "Os requerimentos de informações mencionam as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informações falsas (...).

Ante o exposto, requer pedido de informações supra citadas, no prazo de 10 (dez) dias, por ser de urgência, que o caso requer.

Dada à relevância do pleito, conto com apoio e aprovação dos nobres Parlamentares.

Plenário das Deliberações, 09 de abril de 2018.
Dr. Neidson de Barros Soares – PMN

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PDT, DEPUTADO JESUINO BOABAID - PMN e LEO MORAES - PTB - Susta os efeitos do Decreto Governamental nº 22.720, de 05 de abril de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativa:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do artigo 29, inciso XIX da Constituição Estadual, os efeitos do Decreto Governamental nº 22.720, de 05 de abril de 2018, que "Nomeia Liquidante da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD e dá outras providências", por descumprimento do inciso V do artigo 30 e parágrafo único do artigo 46, todos da Constituição Estadual.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,
Estamos apresentando esta proposição com a finalidade de impedir a aplicabilidade do atual texto do Decreto Governamental que nomeia Liquidante da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e dá outras providências, bem como autoriza a promover todos os atos decorrentes de sua liquidação e extinção. Entendemos que o Governador do Estado tem prerrogativa e competência para baixar Decretos regulamentados determinadas matéria, entretanto, o texto constitucional é claro em estabelecer, caso o Chefe do Poder Executivo extrapole em seu poder regulamentar este Poder Legislativo tem a prerrogativa de sustar os efeitos de determinado Decreto.

Por outro lado, tal regulamentação, a nosso ver, foi além, ou seja, o Excelentíssimo senhor Governador baixando tal decreto violou de forma contundente dispositivos constitucionais, os quais deveriam ser observado o seu cumprimento por parte do mandatário maior do Estado. Entretanto, sua ação além de transgredir preceitos constitucionais, as consequências de seu ato por certo causarão danos de forma irreparáveis na que diz respeito ao aspecto social, pois simplesmente anulou a segurança funcional de um corpo de servidores que a CAERD, construiu ao longo de seu tempo de relevantes serviços prestados a grande parte da sociedade Rondoniense.

A argumentação acima exposta se sustenta sob a égide do que dispõe o inciso V, do artigo 30 da Constituição Estadual, que assim preceitua:

"Art. Cabe a Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especial sobre:

V – criação, transformação, extinção de cargos empregos e funções públicas;

De igual forma, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual assim define:

Art.

Parágrafo único. Prestará qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelo quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária".

Como Parlamentares que temos as prerrogativas regimentais e constitucionais para frear quaisquer atos por parte do Poder Executivo que extrapole o seu poder regulamentar, e de forma especial que extrapole os limites de delegação legislativa, o que entendemos ser o caso em tela, e diante disso e respaldado nos ditames constitucionais é que estamos tomando esta iniciativa, no afã de salvaguardar os direitos dessa empresa que tanto contribuiu para o bem dos Rondonienses, e principalmente os direitos dessa gama de servidores abnegados que tanto tempo prestaram relevantes serviços e de forma abrupta vê toda a sua história de vida funcional simplesmente ser interrompida.

Portanto, não nos resta outra alternativa, senão fazer uso de nossa prerrogativa constitucional enquanto Poder Legislativo, apresentando assim, esta proposição que visa suspender os efeitos do Decreto acima mencionado.

Para tanto, solicitamos o apoio e o voto dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2018
Dep. Hermínio Coelho - PDT
Dep. Jesuino Coelho - PMN
Dep. Leo Moraes - PTB

SECRETARIA GERAL

ATO DA SECRETARIA GERAL Nº 006/SG/2018

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base no inciso XV do § 1º do Art. 15 do Ato nº 09/2015- MD/ALE, de 11 de novembro de 2015,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer ponto facultativo em todos os setores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no dia 30 de abril de 2018 (segunda-feira), data que antecede o feriado nacional do **Dia do Trabalhador**.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Secretaria Geral, 24 de abril de 2018.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral

De acordo

DEP. MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE PRORROGAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 013/2018/PPP/ALE/RO
Processo Administrativo nº 002627/2018-35

A **Superintendência de Compras e Licitações - SCL**, através da **Comissão Permanente de Pregão - CPP**, nomeada pelo **ATO Nº 2250/2017-SRH/P/ALE**, através de sua Pregoeira, vem a público comunicar a PRORROGAÇÃO da sessão pública de abertura do pregão supracitado, tendo como finalidade a **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de tendas, grade de contenção, climatizadores, locação de piso de palco, sistema de sonorização, treliças de alumínio, locação de telão de led, banheiros químicos e stand com decoração, cadeiras e mobiliário**, a pedido da **Escola do Legislativo**, inicialmente marcada para o dia 02 de maio de 2018, às 09h00min, **foi prorrogada para o dia 11 de maio de 2018, às 9:00hs**, em face da necessidade de correção no Termo de Referência, houve redução nos quantitativos, por conseguinte, o valor estimado é de **R\$ 962.266,67** (novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.

Lourdes Terezinha Lena
Pregoeira ALE/RO

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 015/2018/PPP/ALE/RO
Processo Administrativo nº 003666/2018-54

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**, por meio de sua Pregoeira, ao final firmado, designado através do **ATO Nº 2250/2017-SRH/P/ALE**, torna público ao interessados que realizará licitação na modalidade **pregão**, na forma **eletrônica**, observando-se as disposições da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 5.450/05, da Lei Complementar nº 123/06, do Decreto nº 6.204/07, Decreto nº 7.892/13, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme as especificações e condições a seguir:

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura **AQUISIÇÃO, RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO**, a pedido da **Superintendência de Logística**, conforme especificações e exigências descritas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

VALOR ESTIMADO: R\$ 40.371,83 (quarenta mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos).

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE ME's E EPP's: (x) SIM.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até o dia 10 de maio de 2018, hora: 09h00min.

INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: Dia 10 de maio de 2018, hora: 09h30min.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes-e.com.br

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EDITAL:

- ✓ www.al.ro.leg.br - licitações; www.licitacoes-e.com.br Esclarecimentos: cpl@ale.ro.gov.br
- ✓ Telefone/FAX: (0xx) 69-3216-2732

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.

Lourdes Terezinha Lena
Pregoeira ALE/RO

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº0919/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-11, no Gabinete do Deputado Jean Oliveira, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0887/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

AMANDA ARIADNES DA SILVA MELO, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Técnico, código AST-21, no Gabinete da 3ª Secretaria – Deputado Dr. Neidson, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0891/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

BRUNO LACHI ROCHA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-15, no Gabinete do Deputado Saulo Moreira, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0898/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos

termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

CAMILA RIBEIRO DA SILVA FRANCO, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Especial de Gabinete, código DGS-9, no Gabinete do Deputado Laerte Gomes, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0951/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

A referência do Cargo em Comissão da Servidora **CAROLINA MUNIZ DA SILVA**, matrícula 200164323, Assistente Técnico, para código AST-17, do Gabinete da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0868/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

CIDINEI FURTUNATO, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-11, no Gabinete do Deputado Só na Bença, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0869/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

DANIELE DA COSTA OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Especial de Gabinete, có-

digo DGS-9, no Gabinete do Deputado Dr. Neidson, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0851/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

DANILO AMORIM HERINGER, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Técnico, código AST-15, no Gabinete da 1ª Vice Presidência - Deputado Edson Martins, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 03 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº1018/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

E X O N E R A R

DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO, do Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Técnico, código AST-11, no Gabinete da Comissão Permanente de Educação e Cultura, a partir de 16 de abril de 2018.

Porto Velho, 17 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0877/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

EDIVANE MORAIS DE ALMEIDA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-19, no Gabinete do Deputado Ribamar Araújo, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0852/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

ELIEZER GOMES DE SOUSA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Técnico, código AST-15, no Gabinete da 1ª Vice Presidência - Deputado Edson Martins, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 03 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0901/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de membro da Comissão da Ouvidoria Administrativa, código DGS-6, no Gabinete do Ouvidor Chefe, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 06 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0882/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

A referência do Cargo em Comissão do servidor **ELVIS CLEI FLORES DO NASCIMENTO**, matrícula 200162487, Assistente Técnico, código AST-26, do Gabinete da 3ª Secretaria - Deputado Dr. Neidson, contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0894/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

O Cargo em Comissão da servidora **GESILANE DE OLIVEIRA CAVALCANTE**, matrícula 200164283, para Assistente Parlamentar, código ASP-13, do Gabinete do Deputado Léo Moraes, contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0889/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

E X O N E R A R

Os Servidores relacionados, do Cargo de Provisão em Comissão, que exerce no Gabinete do Deputado Saulo Moreira, a contar de 02 de abril de 2018.

Nome	Código
GILVANI JOSE KOCHEN	ASP-26
JAQUELINE PALHANO DE ALENCAR	AP-21

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0832/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

O Cargo em Comissão do servidor **GUSTAVO RODRIGUES LOPES**, matrícula 200163980, para Assistente Técnico, código AST-14, e relatar no Gabinete do Deputado Edson Martins, contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 02 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0878/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

A referência do Cargo em Comissão do servidor **JOAO GLEISSON FELIX DA SILVA**, matrícula 200164466, Assisten-

te Parlamentar, código ASP-14, do Gabinete do Deputado Ribamar Araújo, contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0899/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

JOAO JOSE ANDRADE, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-23, no Gabinete do Deputado Saulo Moreira, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 06 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0870/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

JOILSON PINHEIRO DA COSTA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-11, no Gabinete do Deputado Dr. Neidson, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0888/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

JONAS NEVES DA SILVA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-11, no Gabinete do Deputado Aécio da TV, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0876/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

JOSILEIDE SANTANA ANCELMO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-11, no Gabinete do Deputado Ribamar Araújo, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0907/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

A lotação da servidora **LAISSA GABRIELA DE OLIVEIRA LESSA**, matrícula 200163551, Assistente Técnico, para o Gabinete do Deputado Dr. Neidson, contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0885/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

LAURA FERNANDA VIEIRA NEVES ALMEIDA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-30, no Gabinete da 1ª Secretaria - Deputado Lebrão, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0916/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

O Cargo em Comissão da servidora **LICIA LEA MENDES MACHADO**, matrícula 200164484, para Assessor Parlamentar,

código AP-28, e relatar no Gabinete da Presidência, contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0892/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

LOURIVAL GOMES DA SILVA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-17, no Gabinete do Deputado Saulo Moreira, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0918/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

LUCAS FURTADO ALVES, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-13, no Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Laerte Gomes, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº1042/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

A lotação da servidora **LUCILENE VALENTIM SOBRINHO GONÇALVES**, matrícula 200164396, para o Gabinete do Deputado Maurão de Carvalho, contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 17 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0883/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

A referência do Cargo em Comissão do servidor **MAKKLYNY ALVES HONORIO BARROS**, matrícula 200161428, Assistente Parlamentar, código ASP-20, e relotar no Gabinete da 3ª Secretaria – Deputado Dr. Neidson, contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0903/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-11, no Gabinete do Deputado Alex Redano, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 06 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº1021/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

MILTON CUSTODIO BRAGANÇA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-19, no Gabinete do Deputado Marcelino Tenório, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 17 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0917/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos

termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

N O M E A R

NATALIA CRISTINA DE ARAUJO, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assessor Especial de Gabinete, código DGS-3, no Gabinete do Deputado Laerte Gomes, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0881/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

A referência do Cargo em Comissão do servidor **PABLO FELIPE DE SOUZA SILVA**, matrícula 200164224, Assistente Técnico, código AST-14, do Gabinete da 3ª Secretaria – Deputado Dr. Neidson, contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0875/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

A L T E R A R

O Cargo em Comissão da servidora **PRISCILA FERREIRA MUGRABI**, matrícula 200164374, para Assessor Especial de Gabinete, código DGS-3, do Gabinete do Deputado Ribamar Araújo, contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0874/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

EXONERAR

RENAN FERNANDES BARRETO, do Cargo de Provisão em Comissão de Assessor Especial de Gabinete, código DGS-3, do Gabinete do Deputado Ribamar Araújo, a contar de 1º de abril de 2018.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0886/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

NOMEAR

RONALDO LOPES DA SILVA, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-17, no Gabinete da 2ª Secretaria – Deputado Alex Redano, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0909/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

NOMEAR

ROSANA SECUNDO ELOI, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Técnico, código AST-16, no Gabinete da 3ª Secretaria - Deputado Dr. Neidson, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0867/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

EXONERAR

SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO, do Cargo de Provisão em Comissão de Assessor Técnico, código AT-26, do Gabi-

nete do Advogado Geral, da Advocacia Geral, a contar de 1º de abril de 2018.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0910/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

NOMEAR

VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assessor Técnico, código AT-26, no Gabinete da 3ª Secretaria - Deputado Dr. Neidson, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0900/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

NOMEAR

VIVIAN CAROLINE MENDONÇA CHAVES, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Técnico, código AST-22, no Gabinete do Ouvidor Chefe, da Ouvidoria Administrativa, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 06 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº0895/2018-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

ALTERAR

O Cargo em Comissão do servidor **WILLIAM ROHR DE CARVALHO**, matrícula 200163888, para Assistente Especial de Gabinete, código DGS-9, do Gabinete do Deputado Léo Moraes, a contar de 02 de abril de 2018.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 005 GP-SP/ALE/2018

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

Ajusta o Quadro de Detalhamento da
Assembléia Legislativa do Estado de
Rondônia

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei nº 4.231/2017, § 1º, do Artigo 7º, Lei Orçamentária Anual.

RESOLVE

Art. 1º Promover Ajuste necessário ao Quadro de Detalhamento da Despesa, para atender as necessidades, conforme abaixo:

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------------------	------------------	-------

AJUSTE NEGATIVO**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA**

01.001.01.122.2013.1204	CONSTRUIR E IMPLANTAR A NOVA SEDE DO PODER LEGISLATIVO	4.4.90.52	100	75.529,04
			TOTAL	75.529,04

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------------------	------------------	-------

AJUSTE POSITIVO**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA**

01.001.01.122.2013.1204	CONSTRUIR E IMPLANTAR A NOVA SEDE DO PODER LEGISLATIVO	4.4.90.39	100	75.529,04
			TOTAL	75.529,04

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mauro de Carvalho
Presidente

Arildo Lopes da Silva
Secretário Geral